

COVID-19, AUTORRESPONSABILIDADE E IMPUTAÇÃO OBJETIVA. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Fabio Roberto D'Avila*

Resumo: A simples relação de causalidade entre ação e resultado, ainda que acompanhada de previsibilidade na modalidade culposa, não é suficiente para fundamentar a atribuição de responsabilidade em hipóteses de transmissão de doenças graves, a exemplo do COVID-19. Tal insuficiência mostra-se eloquente nos casos em que a vítima do contágio se submete, de forma livre e consciente, à situação de perigo. A morte decorrente da exposição livre e consciente da vítima a uma situação de perigo de contágio de COVID-19 configura hipótese de heterocolocação em perigo consentida e, por isso, de um resultado fora do âmbito do tipo.

Palavras-chave: Covid-19. Causalidade. Autorresponsabilidade. Imputação objetiva.

Sumário: 1. Introdução. 2. Homicídio culposo? 3. Imputação objetiva no direito penal brasileiro. 4. O âmbito de incidência do tipo. Notas conclusivas. Referências.

Covid-19, self-responsibility and objektive zurechnung. Introductory notes

Abstract: The simple causal relationship between action and result, although accompanied by predictability in negligent behaviors, is not sufficient to support the attribution of responsibility in cases of transmission of serious diseases, such as COVID-19. Such insufficiency is eloquent in cases where the victim of contagion submits, freely and consciously, to the situation of danger. The death resulting from the victim's free and conscious exposure to a situation of danger of contagion of COVID-19 constitutes a hypothesis of *einverständliche Fremdgefährdung* and, therefore, of a result outside the scope of the *Unrechtstatbestand*.

* Professor Titular de Direito Penal da Escola de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS; Presidente do Instituto Eduardo Correia de Ciências Criminais, Filosofia do Direito e Direito Constitucional (IEDC); Doutor em Ciências Jurídico-Penais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2004); Pós-doutorado em Ciências Penais pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main (2006) com apoio da Humboldt Stiftung (AvH); Sócio da D'Avila, Oliveira e Balducci Advocacia Criminal. Contato: fabio.davila@puers.br.

Keywords: Covid-19. Causality. Self-responsibility. Objektive Zurechnung.

Summary: 1. Introduction. 2. Involuntary manslaughter? 3. Objektive Zurechnung in Brazilian criminal law. 4. The scope of the Unrechtstatbestand. Concluding notes. References.

1 Introdução

Há alguns anos, ocupava-se o direito penal com questões dogmáticas decorrentes da transmissão do vírus da AIDS.¹ Dentre as incontáveis hipóteses de duvidosa imputação, questionava-se acerca da responsabilidade penal do transmissor nos casos em que a vítima do contágio tinha pleno conhecimento da condição de saúde de seu parceiro e, de forma livre e consciente, submetia-se a relações sexuais desprotegidas, acabando por contrair a doença e vir a óbito. Seria possível, nesse preciso horizonte de coisas, imputar penalmente a morte ao responsável pela transmissão? Ou a exposição voluntária (livre e consciente) ao contágio pela vítima teria algo a dizer no plano da imputação jurídico-penal? Haveria, na legislação penal brasileira, elementos suficientes para o equacionamento seguro da questão?

A gravidade e o relevo do problema posto eram evidentes. A sua ocorrência, contudo, dadas as características do contágio da AIDS mostrava-se, de algum modo, limitada. Passado algum tempo, e dado ao avanço da medicina na matéria, também a correlação entre contágio e óbito passou a sofrer mudanças importantes, com repercussões igualmente relevantes para a imputação, tendo como consequência direta a diminuição do interesse por parte da dogmática penal.

Hoje, contudo, o contexto é outro. A pandemia ocasionada pela proliferação em larga escala do Covid-19 deu um novo impulso às questões penais relacionadas à transmissão, dolosa e culposa, de doenças graves. Os números mundiais não colocam dúvidas acerca da assustadora letalidade do vírus SARS-CoV-2 (vírus causador da COVID-19) para um sem-número de pacientes, ao mesmo tempo em que as hipóteses de contágio, em razão da sua simplicidade, mostram-se verdadeiramente ilimitadas. O tema, pois, volta à pauta do dia.

Diferentemente dos casos envolvendo a AIDS, a facilidade da transmissão do COVID-19, associada ao atual grande número de infectados, coloca níveis elevados de contágio em incontáveis situações do dia-a-dia. Desde contextos familiares até empresariais, passando pelo atendimento de compromissos incontornáveis da vida, como a busca por atendimento médico ou a compra de itens de alimentação e higiene, situações de maior ou menor risco de contágio revelam-se ininterruptamente e, por consequência, também espaços de possível responsabilidade penal pela sua transmissão.

¹ Ver CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Aids e direito penal: aspectos gerais. *Revista USP (Dossiê Aids)*, n. 33, São Paulo, 1997, p. 57-65.

Quanto a nós, todavia, nos precisos limites deste breve ensaio, importa destacar um único aspecto: saber se a *exposição livre e consciente da vítima a uma situação de contágio que se revela letal* pode resultar na *imputação do resultado morte ao responsável pela transmissão*. A título de mera ilustração, tomemos como referência a hipótese de um casal que descobre que um deles contraiu o vírus. Moradores de um pequeno apartamento e tendo em conta as dificuldades de atender às medidas de segurança em diminuto espaço físico, decidem, em conjunto, por abandoná-las, expondo, assim, o cônjuge não contaminado ao contágio. Contágio esse que acaba por se efetivar e mostrar-se letal. Seria a morte, nessas circunstâncias, imputável a título de homicídio?

Não se está a questionar, portanto, se uma tal responsabilidade se daria por dolo ou culpa. A normalidade dos casos, se imputáveis, seria, por evidência, não dolosa, a situar a *preferência da análise em âmbito culposo* (o que não significa, por óbvio, desconhecer a já existência e o relevo de importantes hipóteses de contágio doloso, a exemplo das impressionantes “festas Covid”²). Contudo, independentemente disso, é preciso antes saber se o resultado morte, nessas circunstâncias – vale dizer, nas circunstâncias em que a vítima se expõe livre e conscientemente à situação de perigo –, é objetivamente imputável. Logo, estamos a tratar de um questionamento que, naquilo que aqui interessa, se situa na dimensão objetiva do ilícito-típico.

2 Homicídio culposo?

Um interessante julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conquanto no âmbito viário, coloca alguns pontos de interesse. Trata-se de acórdão confirmatório da condenação, por homicídio culposo, de sujeito acusado de entregar a direção de veículo automotor a pessoa inabilitada.

Segundo o relatório, o sujeito “A” teria sido denunciado por homicídio culposo de “B” (art. 121, §3º do CP), por ter-lhe entregue a direção de um automóvel, embora tivesse conhecimento de que “B” não possuía habilitação para dirigir. “B” teria perdido a direção do veículo e capotado, vindo a óbito em razão das lesões daí advindas. O acórdão dá conta de que “B” possuía aproximadamente 24 anos e que, embora sem habilitação, costumava dirigir o veículo de

² Conforme o *site* de notícias G1, “autoridades da cidade de Tuscaloosa, no Alabama, alertam que jovens da cidade estão organizando ‘festas Covid’”. Segundo esclarece a reportagem, “[d] e acordo com a emissora NBC, jovens infectados com o vírus participam da festa com outros, em tese, saudáveis. No evento, os participantes colocam dinheiro em um pote. O primeiro participante diagnosticado com Covid-19 depois da festa fica com o valor arrecadado” (“Festas Covid” com prêmio para quem pegar coronavírus preocupam autoridades do Alabama, G1 Globo, 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/02/festas-covid-com-premio-para-quem-pegar-coronavirus-preocupam-autoridades-do-alabama.ghtml>>).

“A”. Registra ainda que, no almoço antes do acidente, “A” e “B”, na companhia de mais um casal, haviam ingerido bebida alcoólica. Não há no acórdão, porém, elementos a indicar algum nível específico de embriaguez de “A” ou “B”.

Diante do referido contexto fático, a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu a existência de homicídio culposo, sob o argumento de estarem presentes os elementos constitutivos do crime na sua modalidade culposa: “1) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; 2) inobservância de um dever objetivo de cuidado; 3) resultado lesivo não querido, tampouco assumido pelo agente; 4) nexos de causalidade; 5) previsibilidade; 6) tipicidade.”³ Sustenta, em síntese, por um lado, que ao entregar a direção de seu veículo a uma pessoa inabilitada, “A” realizou uma conduta voluntária violadora do dever objetivo de cuidado, nas modalidades de imprudência e negligência, simultaneamente;⁴ por outro, que haveria nexos causal entre a conduta e o resultado (*i. v.*: “é certo que, sem a conduta anterior do acusado – entregar a direção de veículo a pessoa sem habilitação – o resultado não teria ocorrido”⁵), acompanhado de previsibilidade do resultado (*i. v.*: “no caso dos autos, o estranho, o anormal, o imprevisível, seria a não ocorrência do resultado lesivo”⁶), a justificar, portanto, a imputação penal a título de culpa. Como fundamento doutrinário, vale-se o acórdão de passagem do Manual de Direito Penal de Julio Fabbrini Mirabete.⁷

Acrescente-se que essa precisa forma de ler os problemas da imputação penal não é algo incomum no contexto nacional. Muito pelo contrário. Trata-se de leitura recorrente em muitos dos nossos tribunais.

Pois bem. Voltando agora ao nosso caso de referência e aplicando a ele os mesmos parâmetros utilizados pelo julgado em tela chega-se à conclusão muito semelhante àquela proposta ao caso da morte em âmbito viário: i) ao abrir mão das medidas de segurança com vistas a evitar a transmissão do vírus, o cônjuge contaminado viola o dever objetivo de cuidado que lhe era aplicável; ii) há nexos

³ MINAS GERAIS (estado). TJMG. 3ª Câmara Criminal. *Ap. crim.* n. 1.0446.05.001052-4/100. Rel. Fortune Grion. Belo Horizonte, 29 mar. 2011. p. 5.

⁴ *In verbis*: “imprudente, porque sabia do perigo que estava submentendo a si, aos outros ocupantes do carro, bem como aos demais usuários da via. Negligente, porque deixou de fazer aquilo que a diligência normal impunha, ou seja, não entregar a condução de um veículo à pessoa sem habilitação.” Cf. MINAS GERAIS (estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Criminal. *Ap. crim.* n. 1.0446.05.001052-4/100. Rel. Fortune Grion. Belo Horizonte, 29 mar. 2011. p. 6.

⁵ *Idem*, p. 7.

⁶ *Idem*, p. 10.

⁷ *In verbis*: “Aquele que entrega seu automóvel a pessoa não habilitada e, por isso, presumivelmente imperita (principalmente quando se trata de menores, em regra temerários, imprudentes e até irresponsáveis), não transgredir apenas uma norma de segurança pública, mas viola sério dever de cuidado, respondendo penalmente pelo evento que o motorista venha a produzir por culpa. Havendo, na hipótese, previsibilidade da ocorrência de resultados, morte ou lesão corporal, é admissível sua responsabilização pelo crime culposos.” (MIRABETE, *apud*, TJMG, *Ap. crim.* n. 1.0446.05.001052-4/100, p. 10).

causal entre a conduta e o resultado típico (morte); iii) o resultado típico era previsível, embora não desejado. Estaríamos, portanto, diante de um homicídio culposo? Deveria o cônjuge transmissor responder pela morte do cônjuge por ele contaminado?

A equação proposta pelo Tribunal parece indicar que sim. Ao nosso juízo, contudo, essa não é a única forma de ver as coisas e, menos ainda, a mais acertada. Uma solução mais acurada, por sua vez, demanda um olhar um pouco mais cuidadoso sobre a legislação nacional e os critérios de imputação do resultado.

3 Imputação objetiva no direito penal brasileiro

A simples ocorrência do *resultado* típico não é suficiente para o preenchimento do tipo de ilícito objetivo. A constatação de uma morte ou de lesões corporais, p. ex., não basta, por si só, para que se possa falar em atendimento ao tipo penal de homicídio ou de ofensas corporais, ainda que sob a restrita perspectiva da tipicidade objetiva. A responsabilidade jurídico-penal pelo resultado depende também do preenchimento de critérios que permitam *atribuir* (o que é o mesmo que *imputar*) o *resultado* à *ação*, de modo a que se possa afirmar o resultado típico como “obra” de um *determinado agir*, e o sujeito ativo, como penalmente responsável pela sua ocorrência. O problema da imputação objetiva do resultado reside, pois, nesse preciso ponto, na questão de saber quando e a partir de quais parâmetros é legítimo *atribuir a ocorrência de um resultado a uma dada conduta*.

Na legislação brasileira, a matéria encontra-se versada no artigo 13 do Código Penal:

Relação de causalidade. Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente. §1º – A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão. §2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Esse importante dispositivo legal coloca em evidência, já em seu *caput*, dois aspectos fundamentais para a análise do tipo objetivo. Por um lado, confere uma posição de destaque *ao resultado na constituição do ilícito-típico*, por outro, estabelece *uma condição legal mínima para fins de imputação*, a partir de uma determinada compreensão de causalidade. Dado os limites do presente escrito, partamos de pronto para o segundo aspecto: os critérios a serem observados no juízo de imputação/atribuição do resultado à ação.

Nesse ponto, há já antigo e forte entendimento doutrinário no sentido de que o Código Penal brasileiro, por força do artigo 13 *caput* do CP, recepcionou a teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*): é causa toda condição sem a qual o resultado não teria ocorrido. A respeito – e ainda sob a égide do antigo artigo 11 do CP de 1940, atual artigo 13 – assim posicionava-se Aníbal Bruno: “[o] sistema do Código é construído sobre a teoria de equivalência das condições. Não distingue entre condição e causa. Causa é toda *conditio sine qua non*”.⁸ No mesmo sentido, também Hungria e Fragoso: “[o] nosso Código, ao resolver o problema, adotou a teoria da equivalência ou da *conditio sine qua non*”.⁹

Tal conclusão teria a seu favor os próprios termos em que está disposta a segunda parte do artigo 13, os quais apresentam grande similitude com a proposição de base da referida teoria (“o resultado, de que depende a existência do crime, *somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*”). Mas, não bastasse isso, o próprio artigo 11 do Código Penal de 1940 (inalterado, em seu teor, pela Reforma da Parte Geral de 1984, dando origem ao atual artigo 13) veio acompanhada de nota específica na Exposição de Motivos. Em seu item 11, afirma ela, expressamente, que “o projeto adotou a teoria chamada da *equivalência dos antecedentes* ou da *conditio sine qua non*”, a qual “não distingue entre causa e condição: tudo quanto contribui, *in concreto*, para o resultado, é causa”.¹⁰ Tudo a falar, portanto, à primeira vista, no sentido de um certo consenso em favor da adoção da referida teoria pelo direito nacional.

Mas isso tudo apenas à primeira vista. A questão, em realidade, não é tão simples assim.

O disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 13 coloca em xeque a correção de tal assertiva. Não há dúvida de que, por uma exigência de legalidade, o *caput* do artigo 13 estabelece limites legais intransponíveis ao juízo de imputação, bem como de que o faz a partir da *conditio sine qua non*. Contudo, os parâmetros ali estabelecidos não cobrem a totalidade do problema. E disso faz prova inequívoca a própria existência do parágrafo primeiro. Ao estabelecer uma distinção qualitativa entre fatores igualmente causais, o parágrafo primeiro do artigo 13 afasta-se de uma regulação baseada no simples encadea-

⁸ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 335.

⁹ HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal*. Tomo II. 5. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 63. Sobre a problemática derivada da adoção da teoria da *conditio sine qua non*, ver: ROXIN, Claus. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 4. ed. v. I. München: Beck, 2006. p. 350 e ss; D'AVILA, Fabio Roberto. *Crime culposos e a teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 21 e ss; CHAVES CAMARGO, Antonio Luís. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 45.

¹⁰ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos. Projeto de Código Penal (1940), ponto 11. In: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*. Evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 410 ss.

mento causal, própria da *conditio sine qua non*, aproximando-se de teorias que buscam critérios valorativos/normativos aptos a distinguir, dentre as causas de um dado resultado, aquelas dotadas de relevo para o direito penal.

Não por outra razão é que Costa Júnior, em célebre monografia dedicada ao tema, sustenta a adoção, pelo Código penal, de uma teoria da “condicionalidade adequada”.¹¹ O Código, segundo Costa Júnior, haveria acolhido a teoria da equivalência causal apenas “como limite”, observando que, “a fim de que a condição possa ser considerada causa”, é necessário “um *quid* a mais: a adequada condição”.¹² Causa, em síntese, segundo o autor, seria “a condição adequada, vale dizer, idônea, possível e não excepcional”.¹³

Com razão Costa Júnior. A recepção da *causalidade* como *critério-base* (e também *limite*) da imputação do resultado pelo legislador de 1940, reiterado pela Reforma de 1984, não causa surpresa e é, por certo, uma evidência. Ademais, a causalidade, na forma da teoria da *conditio sine qua non*, manteve-se por anos como critério amplamente hegemônico nas ciências criminais e, ainda hoje, guarda um importante espaço no âmbito das teorias da imputação.¹⁴ Contudo, como dito, a simples causalidade já há muito não é tida como critério único e *suficiente* para o juízo de imputação da dimensão objetiva do ilícito-típico, a demandar uma indispensável dimensão valorativa. O estado atual da matéria caminha, pois, a partir de tal premissa e no sentido de desenvolver e ampliar critérios complementares de natureza normativa, com vistas a constituir uma dimensão de análise apta a verificar o *relevo jurídico-penal* imprescindível à imputação.

É inegável, nesse âmbito, o ganho propiciado pela teoria da causa adequada,¹⁵ ainda hoje de relevo na delimitação dos cursos causais aptos à imputação do resultado. O contributo mais relevante, contudo, nesse preciso espaço de desenvolvimento da dogmática penal, pode ser encontrado na denominada teoria da imputação objetiva, a qual irá propor não um único critério, mas uma série de verificações suplementares à causalidade, tendo como critério reitor o conceito de perigo (= risco) proibido. Mantém-se, pois, em um primeiro momento da análise, a verificação da relação de causalidade entre ação e resultado, e, em um segundo momento, é proposto um juízo de natureza exclusivamente nor-

¹¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo Causal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 139. Também assim: REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 251.

¹² COSTA JÚNIOR, op. cit., p. 138.

¹³ Idem.

¹⁴ O “nexo causal” – bem afirma Faria Costa – “é um pressuposto essencial para um juízo de responsabilidade, enquanto expressão que reflete o domínio dos homens sobre os sucessos exteriores” (FARIA COSTA, José Francisco de. *Direito Penal*. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 2017. p. 252).

¹⁵ Sobre a teoria da causa adequada, ver FARIA COSTA, 2017, op. cit., p. 250 ss.; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal*. Parte geral. Tomo I. 1. ed. brasileira e 2. ed. portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 327 ss.; CORREIA, Eduardo. *Direito Criminal*. Tomo 1. Com a colaboração de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 1999 (reimpressão). p. 257.

mativa, na qual é avaliada, em sequência, (i) a criação ou ao aumento de um perigo proibido (não permitido), (ii) que se realiza no resultado típico, dentro do âmbito do tipo.^{16,17}

Nesse horizonte de coisas, e retornando, mais uma vez, a nosso caso de referência, percebe-se, sem maior dificuldade, que o abandono das medidas de segurança necessárias à evitação do contágio – medidas impostas, inclusive, normativamente pelo Poder Público – faz com que o perigo de contágio do COVID-19 ultrapasse a fronteira do perigo permitido socialmente. Cria-se, pois, um perigo proibido. Não há dúvidas, também, sobre a relação de causalidade posta entre a ação descuidada e o resultado. Restava saber, contudo, se o resultado morte consiste na realização do perigo proibido criado pela ação descuidada dentro do âmbito do tipo. É nesse preciso ponto que a solução parece encontrar o seu efetivo e devido lugar.

4 O âmbito de incidência do tipo

Chegado até aqui, importa ainda uma última e derradeira análise, indispensável para o fechamento do juízo de imputação do tipo objetivo: importa saber se o resultado produzido, do qual depende a existência do crime, encontra-se compreendido pelo âmbito de incidência do tipo de ilícito ou, o que é o mesmo, pelo âmbito de proteção da norma penal. Nem todo resultado causado pela ação, ainda que em conexão com o perigo proibido por ela produzido, estará compreendido pela norma penal que subjaz ao tipo, isto é, pela norma penal cuja violação encontra-se plasmada no tipo (*i.e.*, a proibição de matar, de lesionar, de constranger etc.). E somente o resultado alcançado pelo âmbito de proteção da norma (= âmbito de incidência do tipo de ilícito), pode ser penalmente imputado ao autor, uma vez que somente ele se encontra abarcado pela proibição penal.

¹⁶ É também comum a divisão do segundo critério em dois, resultado em uma análise composta por três critérios: (i) à criação ou ao aumento de um perigo proibido (não permitido), (ii) que se realiza no resultado típico, (iii) dentro do âmbito do tipo.

¹⁷ Antes de avançarmos na exposição, é preciso ter em conta que há inúmeras variações daquilo que se tem convencionalmente denominado de *teoria da imputação objetiva*. Em escrito de 2002, com vistas a apresentar a teoria, Greco já conferia merecido destaque às elaborações de Roxin, Jakobs, Frisch e Puppe (GRECO, Luís. *Imputação objetiva: uma introdução*. In: ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 115 ss.). Hoje outros nomes poderiam ser ainda acrescentados, dentro e fora da Alemanha, aos quais se deve importantes aportes para o saudável desenvolvimento da teoria e para o estado atual do debate. Um tal aprofundamento, contudo, não pode ter espaço nos estritos limites desse estudo. Por essa razão, as linhas gerais ora apresentadas concede especial espaço ao modelo de Roxin, dada a sua incontestável relevância nesse âmbito, mas acompanhadas das considerações necessárias à sua harmonização e aplicação pelo direito penal brasileiro.

As principais hipóteses problematizadas neste ponto costumam ser reunidas em três grupos:¹⁸ (a) cooperação na autocolocação dolosa em perigo, (b) heterocolocação em perigo consentida, e (c) atribuição à esfera de responsabilidade alheia. Quanto a nós, importam apenas os dois primeiros.

A (a) **cooperação na autocolocação dolosa em perigo**, como o próprio nome já indica, trata de casos em que a ação sob análise se limita a contribuir (na forma de instigação, induzimento, auxílio etc.) para o comportamento de terceiro, por meio do qual este (o terceiro) coloca a si próprio, de forma intencional, em uma situação de perigo proibido.

Exemplos: (1) “A” desafia “B” para uma corrida clandestina de motos. Durante a disputa, “B” perde o controle da sua motocicleta, sofrendo um acidente fatal.¹⁹ (2) “A” empresta o seu automóvel para que “B” possa participar de uma competição automobilística clandestina com “C” (racha). Durante a competição, “B” acidenta-se e vem a óbito.

Em ambos os casos, é preciso ter em conta que, para além da relação de causalidade entre os fatores, ambas as disputas são clandestinas, colocando um perigo proibido para o tráfego viário, o qual acaba por se concretizar no resultado morte. Contudo, ainda assim, não se trata de um homicídio. Isso porque a norma penal que proíbe a ação de matar, ínsita ao tipo penal do homicídio, não compreende a cooperação na autocolocação dolosa em perigo seguida de morte, por força do reconhecimento à *autonomia da vontade* e do *princípio da autorresponsabilidade*, em franca oposição a compreensões de acento paternalista.²⁰

¹⁸ ROXIN, Claus. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 4. ed. v. I. München: Beck, 2006. p. 371 e ss; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal*. Parte geral. Tomo I. 1. ed. brasileira e 2. ed. portuguesa, Coimbra: Coimbra, 2007. p. 340 (§38). Para alguns apontamentos críticos, ver: CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 2001. p. 196. Com algumas peculiaridades, FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Tradução de Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 165-167.

¹⁹ Exemplo semelhante em ROXIN, 2006, *op. cit.*, p. 402 (§11, 108).

²⁰ Paternalismo que ingressa em âmbito penal, quando a “norma fundamental proibições penais, erigidas com o intuito de proteger o indivíduo de autolesões, de autocolocação em perigo, de heterolesões consentidas ou de heterocolocações em perigo consentidas” (SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e direito penal*. 2019, 456 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, p. 35, do manuscrito). Hipóteses, *in casu*, que viariam a caracterizar o denominado paternalismo indireto (SIQUEIRA, *op. cit.*, p. 91, do manuscrito). Sobre aspectos gerais do paternalismo e o paternalismo indireto, ver ainda: MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. Limitas da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais. São Paulo: LiberArs, 2015, *passim*; FEINBERG, Joel. *Harm to self*. New York: Oxford, 1986. p. 217/6908 (versão digital/ebook); DWORKIN, Gerald. *The theory and practice of autonomy*. New York: Cambridge University Press, 1988. p. 121 e ss; HIRSCH, Andrew von. Paternalismo direto: autolesões devem ser punidas penalmente? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 67, p. 11-28, 2007.

Esse é o preciso caso do julgado que abre o presente ensaio.²¹ Nele, vale recordar, o acusado é condenado por homicídio culposo em razão de ter entregue as chaves do seu carro a pessoa inabilitada, a qual, no curso da condução, acidenta-se e morre. Em que pese o argumento de que a pessoa sabia dirigir, entendeu o tribunal que a ausência de habilitação formal bastava para afirmar a inaptidão. Razão pela qual a entrega das chaves viria a caracterizar um agir “imprudente e negligente”, a justificar, diante da previsibilidade e do nexu causal, a imputação na modalidade culposa.

Em hipótese semelhante a anterior,²² a condenação por homicídio culposo dá-se igualmente em razão da entrega das chaves de uma moto a pessoa inabilitada. Nesse caso, a ofendida, a qual vinha sendo transportada na garupa, pediu para conduzir a motocicleta, com o que assentiu o réu. Após ter conduzido por um período, a ofendida perde o controle da moto, vindo a chocar-se contra um poste de iluminação e a falecer. Também aqui a decisão de mesma relatoria sustenta que a entrega das chaves à pessoa inabilitada caracteriza violação do dever de cuidado, o que, diante da presença dos demais elementos da tipicidade culposa, imporia a condenação por homicídio.

Pois bem. A adoção do critério ora em análise muda radicalmente a solução de ambos os casos.

Tendo em conta a manifestação de vontade válida do ofendido em conduzir o veículo, a entrega das chaves irá caracterizar mera cooperação na autocolocação dolosa em perigo, não acobertada pelo âmbito de proteção da norma penal que proíbe o homicídio culposo. Ou ainda, nas palavras de Hilgendorf e Valerius – valendo-se de uma hipótese de venda de drogas seguida de overdose –, o resultado coloca-se não no âmbito de responsabilidade do autor, mas “no âmbito de responsabilidade da vítima quando ela própria realiza atos diretamente causadores do resultado e, com isso, age de forma plenamente responsável”.²³

Em ambos os julgados, e diferente do quanto equivocadamente decidido, *a conduta em questão é atípica*. E isso, inclusive, entre nós, por força do princípio da legalidade. Para tanto, basta ter em conta que a legislação brasileira, no que toca ao *comportamento autolesivo*, optou por criminalizar, exclusiva e extraordinariamente, a cooperação na sua modalidade mais radical e extrema, a cooperação no suicídio, nas formas de auxílio, instigação e induzimento (*ex vi art. 122 CP*). E, se isso é verdade, não sendo punido entre nós a cooperação em comportamento autolesivo (a exceção da sua forma superlativa), pretender

²¹ MINAS GERAIS (estado), TJMG, *Ap. crim.* n. 1.0446.05.001052-4/001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Fortune Grion. Belo Horizonte, 29 mar. 2011 (data do julgamento).

²² MINAS GERAIS (estado), TJMG, *Ap. crim.* n. 1.0073.07.030231-7/001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fortuna Grion. Belo Horizonte, (dia) set. de 2011 (data do julgamento).

²³ HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal*. Parte geral. Tradução de Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 105.

punir a cooperação no comportamento meramente perigoso mostra-se um inequívoco contrassenso, para dizer o mínimo.²⁴ Para além disso, mesmo no que tange a eventos letais, é preciso ter claro que a cooperação na autolesão letal (suicídio) é algo manifestamente diverso da cooperação na *autocolocação dolosa em perigo*, não comungando do mesmo estatuto dogmático ou do mesmo regime jurídico.

Na linha do quanto é aqui proposto, e em oposição aos dois primeiros julgados, merece destaque decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual adota como fundamento, expressamente, o critério da cooperação na autocolocação dolosa em perigo.²⁵ Síntese: acusado é denunciado por homicídio culposo, em razão de ter entregue as chaves de seu veículo a pessoa inabilitada, a qual teria ingerido álcool e feito uso de drogas. Ambos estariam em uma festa e haviam decidido embarcar juntos no veículo rumo a um novo destino. O ofendido assume a direção e, no caminho, perde o controle do veículo, vindo a acidentarse. Do acidente adveio a sua morte. O tribunal absolveu o acusado por atipicidade, aplicando, para tanto, corretamente, o critério aqui em estudo.

In verbis:

“APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. COOPERAÇÃO NA AUTOCOLOCAÇÃO DOLOSA EM PERIGO. ATIPICIDADE. CONDOTA NÃO ABRANGIDA PELO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA NORMA.” [...] “3. O primeiro processo fático-causal desencadeado de comum acordo entre réu e vítima, designada a direção do veículo para aquele que se afirmava em melhores condições, não pode significar, sequer linguisticamente, um processo determinado como *ação de matar culposamente alguém*, nomeadamente se justo esse alguém é que perdeu o controle do veículo e, neste segundo processo fático-causal, deu azo à própria morte. A autocolocação de ambos em perigo não pode implicar responsabilidade penal subjetiva do mais cauteloso (na comparação) pela morte do mais ousado, que decorre de sua específica aceitação imprudente [de conduzir o veículo] e, num desdobramento fático posterior e não necessário, do fato de que “perdeu o controle do veículo e saiu da pista, capotando e colidindo.”²⁶

Observe-se, por um lado, que tais parâmetros encontram lugar apenas na hipótese em que a autocolocação dolosa em perigo conforma uma *manifestação de vontade válida*, o que pressupõe capacidade para consentir, conhecimento do perigo e livre disposição. E, por outro, que a questão em análise só ganha relevo se o perigo a que se expõe o ofendido ultrapassa os limites do perigo *permitido*. Isso porque, na hipótese de cooperação na autocolocação em perigo permitido, a solução já está posta pelos critérios anteriormente referidos, nomeadamente pela ausência de criação ou aumento de um perigo proibido.

²⁴ “Pois, argumenta-se” – registra Costa Andrade – “se não é punida a participação na autolesão, por maioria de razão terá de ser assim com a participação na *autocolocação em risco*” COSTA ANDRADE, Manuel da. In: FIGUEIREDO DIAS, *Comentário conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 278 (§8).

²⁵ RIO GRANDE DO SUL (estado), TJRS, *Ap. crim.* n. 70073316788, 1ª Câmara Criminal, Rel. Jayme Weingartner Neto, Porto Alegre, 25 abr. de 2018. (data do julgamento).

²⁶ Idem.

Logo, se a corrida de motos ou automóveis corresponde a uma competição regulamentada, em estrito atendimento às regras de cuidado aplicáveis ao motociclismo e ao automobilismo, não haverá imputação da morte pela ausência de criação ou aumento do perigo proibido. O mesmo ocorre, p. ex., se “A” auxilia “B” na prática de esportes de alto risco, como o surfe em ondas gigantes, escaladas de grande complexidade ou o mergulho em cavernas especialmente perigosas. Não é a simples intensidade do perigo que o converte de permitido em proibido, mas, por vezes, a forma por meio da qual se dá a exposição ao perigo, isto é, uma atuação ao arrepio das regras de cuidado atinentes à atividade. E diferente não é no que tange às hipóteses de heterocolocação em perigo consentida. Também aqui o problema só se coloca se o perigo em questão for proibido.

A (b) denominada **heterocolocação em perigo (proibido) consentida** (ou “colocação em perigo de terceiro aceita por este”²⁷) também possui como eixo central a ideia de colocação em perigo consentida. Contudo, diferentemente da hipótese anterior, em que é o próprio ofendido que se coloca em perigo (autocolocação) – razão pela qual Greco irá falar em domínio do fato pelo próprio ofendido –,²⁸ no presente caso a colocação em perigo se dá por ação de terceiro (heterocolocação), com o consentimento ou a pedido do ofendido: *i. e.*, o domínio do fato está nas mãos de terceiro.²⁹

Exemplo 1: “A” pede ao taxista “B” que lhe leve ao aeroporto na metade do tempo normal, tendo plena consciência de que o atendimento da sua demanda passa por exceder a velocidade permitida, dentre outras violações a regras de cuidado aplicáveis ao tráfego viário. Por essa razão, “A” propõe pagar o dobro do valor usual da corrida. “B” aceita. No percurso até o aeroporto, em velocidade acima do permitido, “B” perde o controle do veículo, vindo a colidir contra uma árvore, do que resulta a morte de “A”.³⁰

²⁷ Denominação dada por Roxin: ROXIN, Claus. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 4. ed. v. I. München: Beck, 2006. p. 409 e ss (§11, 121).

²⁸ GRECO, Luís; KASECKER, Izabele. Autocolocação em perigo e conhecimentos superiores: reflexões a partir de um recente caso da jurisprudência alemã, in: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; MELLO, Sebastián de Albuquerque; COELHO, Yuri Carneiro (Orgs.). *Novas perspectivas das ciências criminais: homenagem à Professora Maria Auxiliadora Minahim*, Salvador: JusPodivm, 2018, p. 136. Sobre a questão da heterocolocação em perigo consentida constituir ou não um parâmetro próprio no âmbito da imputação objetiva, ver, a favor, SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e direito penal*. 2019, 456 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, p. 202 e ss. e nota 813; ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. Tradução de Augusto Assis. In: LEITE, Alaor (Org.). *Novos estudos de direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 129-151; de forma crítica, MURMANN, Uwe. *Die Selbstverantwortung des Opfers im Strafrecht*. Berlin: Springer, 2005. p. 430.

²⁹ GRECO; KASECKER, *op. cit.*, p. 136.

³⁰ Exemplo semelhante em: ROXIN, Claus. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 4. ed. v. I. München: Beck, 2006. p. 410 (§11, 121).

Exemplo 2: “A” pede a “B” (motorista) para que possa acompanhá-lo, como passageira, em uma corrida clandestina de automóveis. “B” aceita. Durante a corrida, em alta velocidade, “B” acidenta-se, do que advém a morte de “A”.

*Exemplo 3:*³¹ Na saída de uma festa, “A” pede carona a “B”, visivelmente embriagado. “A” é sabedor da condição de embriaguez de “B”. “B” concorda em dar a carona. No percurso, e devido a embriaguez, “B” acidenta-se, ocasionando a morte de “A”.

A esses três exemplos, pode-se acrescentar, ainda, um último, de particular relevo para nós.

Exemplo 4: “A” decide manter relações sexuais desprotegidas com “B”, sabendo, contudo, que “B” é portador do vírus da AIDS. Em razão da relação, “A” acaba por contrair o vírus.³²

Nos quatro exemplos – conquanto esteja presente a relação de causalidade, a criação de um perigo proibido e a sua conexão com o resultado –, a morte de “A” escapa ao tipo penal de homicídio (*i.c.*, culposo), não sendo por isso imputável. Não se trata, aliás, de exemplos afeitos ao tradicional âmbito do *consentimento em direito penal*, mas sim, nas palavras de Costa Andrade, de casos que “não realizam a factualidade típica das ofensas corporais (ou sendo caso disso, do *Homicídio*)”.³³ Para tanto, reiterar-se, é preciso que se esteja diante de uma manifestação de vontade *válida*. É dizer: para além da conexão entre o dano e o perigo objeto do consentimento, é indispensável capacidade, conhecimento do perigo e livre disposição, de modo a aproximar e *equiparar, em termos dogmáticos, a heterocolocação em perigo consentida às hipóteses de autocolocação em perigo*.³⁴

³¹ Exemplo semelhante em: ROXIN, 2006, *op. cit.*, p. 410 (§11, 121).

³² Exemplo de SIQUEIRA, Flávia, *op. cit.*, p. 203-204 (do manuscrito).

³³ COSTA ANDRADE, Manuel da. In: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Comentário conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 279 (§§10 e 11). Nesse sentido, e de forma pormenorizada, em seu esplêndido estudo *Consentimento e acordo em direito penal*, já assinalava o autor: “[a]ssim, e a concluir-se, como pode desde já antecipar-se, pela não pertinência da heterocolocação em perigo consentida ao sistema dogmático e normativo do consentimento” (COSTA ANDRADE, Manuel da. *Consentimento e acordo em direito penal*. Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p.295).

³⁴ Com razão Siqueira: “contanto que o indivíduo seja capaz, conheça o risco e consinta livremente com a conduta perigosa, a heterocolocação em risco consentida é equiparada normativamente à autocolocação em risco e, com fundamento na autonomia e na autorresponsabilidade da vítima, afasta a imputação do resultado no caso concreto” (SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e direito penal*. 2019, 456 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, p. 204). Ver, também, ROXIN, Claus. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 4. ed. v. I. München: Beck, 2006. p. 411 (§11, 124).

Trata-se, pois, de solução dogmática que encontra assento *na autonomia do ofendido, na livre aceitação do perigo e no princípio da autorresponsabilidade*.³⁵ Consiste em uma importante tomada de posição em prol de uma maior valorização da autonomia da vontade e do princípio da autorresponsabilidade em âmbito dogmático, a se projetar tanto sobre a heterocolocação em perigo consentida, quanto sobre a cooperação na autocolocação em perigo.

Nesse preciso horizonte de coisas, portanto, e na linha da solução já proposta aos casos de contágio por AIDS,³⁶ o nosso caso de referência ganha um equacionamento bastante diverso daquele que vinha inicialmente sugerido pelo julgado reportado à abertura. Conquanto a existência de causalidade, acompanhada da criação de um perigo proibido, a livre manifestação de vontade do cônjuge não contaminado em expor-se à situação perigo de contágio irá localizar o resultado morte fora do âmbito de proibição do tipo de homicídio. O caso é, pois, forçosamente atípico.

A autorresponsabilidade e os seus requisitos de validade assumem, nessa perspectiva, um lugar central na solução jurídica a ser dispensada a ambos os casos, a demandar, por parte do ofendido, uma manifestação de vontade devidamente amparada por pressupostos de validade. Isso significa dizer que, em todos os casos, é necessária uma *manifestação de vontade livre e consciente do perigo em medida semelhante àquela detida pelo terceiro*. O ofendido não pode, como é evidente, ter sido enganado por aquele que lhe auxilia ou lhe coloca em perigo. O ofendido deve também ter *capacidade de manifestar uma vontade válida*. Ao se tratar de uma criança ou de um inimputável por doença mental, *v. g.*, já não é mais possível falar em atipicidade objetiva.

A recepção de um tal conjunto de critérios, por outro lado, não nos impede de reconhecer a necessidade – inequívoca necessidade, diga-se – de um maior aprofundamento tanto acerca de seu preciso conteúdo e localização na estrutura teórica do crime,³⁷ quanto acerca do seu exato âmbito de aplicação. Ambientes marcados não por uma relação horizontal, como a de cônjuges, mas por estruturas verticalizadas, *v. g.*, como, aliás, é o caso do ambiente empresarial, colocam novos elementos que precisam ser igualmente contemplados no tratamento da matéria. A coexistência de especiais deveres de proteção com relações matizadas por níveis variados de hipossuficiência demanda reflexões outras e um

³⁵ Ver: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal*. Parte geral. Tomo I. 1. ed. brasileira e 2. ed. portuguesa, Coimbra: Coimbra, 2007. p. 341 (§39); SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e direito penal*. 2019, 456 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, p. 204 (do manuscrito).

³⁶ Ver ROXIN, Claus. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 4. ed. v. I. München: Beck, 2006. p. 414 (§11, 133).

³⁷ Figueiredo Dias levanta, dentre outros aspectos, objeções sobre a recepção da solução proposta como “um critério (adicional) de imputação objetiva do resultado à ação” (ver FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal*. Parte geral. Tomo I. 1. ed. brasileira e 2. ed. portuguesa. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 341).

cuidado maior na análise daquilo que se deve entender por livre e consciente manifestação de vontade. Tal interrogação, todavia, não pode aqui ter lugar. Será ainda objeto de ulteriores estudos, no seguimento da investigação em curso.

Notas conclusivas

Retornemos ao nosso ponto de partida: no âmbito de análise da responsabilidade penal pela transmissão do COVID-19, pergunta-se se a *exposição livre e consciente da vítima a uma situação de contágio que se revela letal* pode resultar na *imputação do resultado morte ao responsável pela transmissão*.

Dado o quanto exposto nesse brevíssimo ensaio, pode-se extrair, em uma apertada síntese, duas formulações conclusivas:

Primeiro. A simples relação de causalidade entre ação e resultado, ainda que temperada pelo critério da previsibilidade na modalidade culposa, longe está de ser apta a explicar e fundamentar a atribuição de responsabilidade em hipóteses de transmissão de doenças graves, como, *i. c.*, o COVID-19. Tal insuficiência mostra-se eloquente nos casos em que a vítima do contágio se submete, de forma livre e consciente, à situação de perigo.

Segundo. A morte decorrente da exposição livre e consciente da vítima a uma situação de perigo de contágio de COVID-19 configura hipótese de heterocolocação em perigo (proibido) consentida e, por isso, de um resultado fora do âmbito do tipo. Trata-se, portanto, de caso de atipicidade penal, não se podendo falar em responsabilidade por homicídio.

Referências

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos. Projeto de Código Penal (1940), ponto 11. In: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*. Evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 2001.

CHAVES CAMARGO, Antonio Luís. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CORREIA, Eduardo. *Direito Criminal*. Tomo 1. Com a colaboração de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 1999 (reimpressão).

COSTA ANDRADE, Manuel da. In: FIGUEIREDO DIAS, Jorde de. *Comentário conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

- _____. *Consentimento e acordo em direito penal*. Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo Causal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- D'AVILA, Fabio Roberto. *Crime culposo e a teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- DWORKIN, Gerald. *The theory and practice of autonomy*. New York: Cambridge University Press, 1988.
- FARIA COSTA, José Francisco de. *Direito Penal*. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 2017.
- FEINBERG, Joel. *Harm to self*. New York: Oxford, 1986.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal*. Parte geral. Tomo I. 1. ed. brasileira e 2. ed. portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Tradução de Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.
- GRECO, Luís. Imputação objetiva: uma introdução. In: ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____; KASECKER, Izabele, Autocolocação em perigo e conhecimentos superiores: reflexões a partir de um recente caso da jurisprudência alemã. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; MELLO, Sebastián de Albuquerque; COELHO, Yuri Carneiro (Orgs.). *Novas perspectivas das ciências criminais: homenagem à Professora Maria Auxiliadora Minahim*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal*. Parte geral. Tradução de Orlandino Gleizer, São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- HIRSCH, Andrew von. Paternalismo direto: autolesões devem ser punidas penalmente? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 67, 2007, p. 11-28.
- HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal*. Tomo II. 5. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. Limitas da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais. São Paulo: LiberArs, 2015.
- MINAS GERAIS (estado). TJMG. 3ª Câmara Criminal. *Ap. crim.* n. 1.0446.05.001052-4/100. Rel. Fortune Grion. Belo Horizonte, 29 mar. 2011.
- MURMANN, Uwe. *Die Selbstverantwortung des Opfers im Strafrecht*. Berlin: Springer, 2005.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- RIO GRANDE DO SUL (estado), TJRS, *Ap. crim.* n. 70073316788, 1ª Câmara Criminal, Rel. Jayme Weingartner Neto, Porto Alegre, 25 abr. de 2018. (data do julgamento).
- ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. Tradução de Augusto Assis. In: LEITE, Alaor (Org.). *Novos estudos de direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- _____. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 4. ed. v. I. München: Beck, 2006.
- SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e direito penal*. 2019, 456 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.